

PARECER JURÍDICO NÚMERO 087/PROJUR

PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 058/2022.

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Registro de preços para eventual prestação de serviços de caldeiraria, torno e solda, em regime homem-hora, conforme relacionado no termo de referência, anexo do Edital.

**EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO. LEI N° 8.666/93, LEI
N° 10.520/02. PREGÃO PRESENCIAL.
REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO
PROCEDIMENTO.**

I – Do Relatório:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre as fases internas do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, na modalidade Registro de Preços, que tem como objeto a eventual prestação de serviços de caldeiraria, torno e solda, em regime homem-hora.

Preliminarmente, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, como condição de validade do ato, passemos à análise dos autos, após a transcrição do entendimento do jurista Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas, 2008, pg. 164) acerca da função do advogado:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como “responsável por contas”, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato e gestão, mas sim uma aferição

técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. passemos à análise dos autos”.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Legislação Municipal, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, é imperioso salientar que a Administração Pública, em todos os níveis, enquanto gestora dos interesses coletivos, para execução de suas políticas públicas, precisa valer-se, muitas vezes, de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por que é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, etc.

Entretanto, não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade poderia dar margem a escolhas impróprias, o que acabaria por prejudicar a Administração e a própria coletividade.

Nesse diapasão, a licitação veio contornar esses riscos, sendo um procedimento anterior ao próprio contrato que permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e consequentemente possa a Administração escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude.

O próprio legislador constituinte, portanto, com a finalidade de preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria não lesividade do patrimônio público determinou no art. 37, inc. XXI, da Constituição

Federal, a regra da obrigatoriedade da licitação.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas em hipóteses restritas e taxativas, observando-se, em todos os casos, a razoabilidade ou compatibilidade da dispensa legal com os princípios constitucionais que norteiam a necessidade de licitação.

Além disso, não se pode olvidar que o procedimento licitatório visa dar publicidade e transparência para as contratações da Administração Pública, bem como a ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço.

É o relatório. Passo a opinar.

II – Dos Fundamentos Jurídicos:

Preliminarmente, cumpre observar que o registro de preços é o sistema pelo qual, através da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras de bens ou serviços, de consumo e uso frequente.

A viabilidade de se adotar os preços deve ser avaliada em cada caso contornos do objeto pretendido e Administração sistema de registro de concreto, em face da necessidade da Administração.

Em relação aos contornos do objeto, deve-se salientar que, a rigor, o registro de preços é adequado àqueles objetos mais simples, que podem ser individualizados através de uma descrição simplificada e sucinta, sem complexidade.

Em relação à necessidade da Administração, regra geral, o sistema de registro de preços tem cabimento quando a Administração precisa frequentemente do objeto, mas não dispõe de condições de indicar seu quantitativo previamente.

Isso porque, nesse sistema, a Administração não tem o dever de indicar

precisamente o quantitativo e, ainda, não está vinculada a adquirir toda quantidade estimada. Ele possibilita que as contratações sejam efetuadas na medida da necessidade da Administração, enquanto estiver válida a ata do registro.

No caso em epígrafe, é possível concluir, pois, que o registro de preços para a eventual prestação de serviços de caldeiraria, torno e solda, em regime homem-hora, encontra-se em consonância com aquelas situações previstas no normativo legal acima transcrito, estando ainda válida e condizente com os preços praticados no mercado.

No que tange à licitação destinada a instituir o sistema de registro de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, tendo em vista que as consequências oriundas do certame destinado a instaurar o sistema de registro de preços, em larga medida, diferenciam-se daquelas decorrentes das licitações corriqueiras, é imperioso que no edital sejam destacadas as peculiaridades atinentes a ele, entre elas: que a licitação destina-se a registrar o preço para contratações futuras; que o licitante, caso se sagre vencedor e tenha seu preço registrado, ficará vinculado a fornecer o objeto do contrato, que deverá ser firmado durante o prazo de validade da ata; que a Administração não está obrigada a contratar com ele, salvo em igualdade de condições; também não tem o dever de adquirir toda a quantidade registrada, etc.

Ora, no caso em apreço verifica-se que todos aqueles traços caracterizadores do sistema de registro de preços foram enunciados no edital, bem como reproduzidas todas aquelas cláusulas previstas em lei.

É importante destacar que os contratos administrativos que serão firmados com esteio na ata de registro de preços em epígrafe terão os seus prazos de vigência limitados, segundo a legislação de regência e o edital.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria **manifesta-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório** pretendido, na modalidade Pregão Presencial nº 006/2022,

vez que o procedimento está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, bem como com os demais instrumentos legais citados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 02 de maio de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539